



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15778/2017; 15779/2017; 15780/2017; 15781/2017; 15782/2017; 15783/2017 e 15784/2017 – Pedido de Redução do Valor da Multa 2556471/2018
Interessado:	EPENG - EMPRESA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **EPENG - EMPRESA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA** foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, autos de infrações nº **15778/2017; 15779/2017; 15780/2017; 15781/2017; 15782/2017; 15783/2017 e 15784/2017**, referente a diversos serviços de Construção Rodoviária da Rodovia MA-304. A autuada apresentou pedido de redução dos valores das multas;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a diversos serviços de Construção Rodoviária da Rodovia MA-304, autos de infrações nº **15778/2017; 15779/2017; 15780/2017; 15781/2017; 15782/2017; 15783/2017 e 15784/2017**,

CONSIDERANDO a empresa apresentou algumas ART's dos serviços, elaboradas após a lavratura do auto de infração;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que **“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”**

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”;

CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a autuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA.

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

(...)

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como **regularizou parcialmente a falta cometida;**

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa;

VOTO:

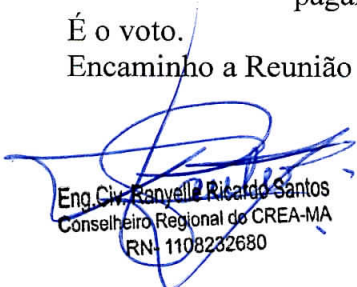
Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epigrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos:

- 1- Redução do valor original/principal da multa ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016, ficando o valor original/principal de cada Auto de Infração (15778/2017; 15779/2017; 15780/2017; 15781/2017; 15782/2017; 15783/2017 e 15784/2017) no valor de **R\$ 215,45 (duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), mais os acréscimos legais;**
- 2- Para arquivamento das autuações, a empresa deverá efetuar os pagamentos das multas e providenciar as demais ART's devidas;

É o voto.

Encaminhado a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, 03 de abril de 2018.


Eng. Civ. Ranyell Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN: 1108232680



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15778/2017; 15779/2017; 15780/2017; 15781/2017; 15782/2017; 15783/2017 e 15784/2017 – Pedido de Redução do Valor da Multa 2556471/2018
Interessado:	EPENG - EMPRESA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.C.A Nº. 51/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

DECISÃO

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para apreciação do pedido da empresa **EPENG - EMPRESA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA** A empresa **EPENG - EMPRESA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA** foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, autos de infrações nº **15778/2017; 15779/2017; 15780/2017; 15781/2017; 15782/2017; 15783/2017 e 15784/2017**, referente a diversos serviços de Construção Rodoviária da Rodovia MA-304. A autuada apresentou pedido de redução dos valores das multas; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a diversos serviços de Construção Rodoviária da Rodovia MA-304, autos de infrações nº **15778/2017; 15779/2017; 15780/2017; 15781/2017; 15782/2017; 15783/2017 e 15784/2017**; CONSIDERANDO a empresa apresentou algumas ART's dos serviços, elaboradas após a lavratura do auto de infração; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que **“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”** CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela atuada, comprovando, desta forma, a irregularidade. CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a atuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA. CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - **os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação**; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – **regularização da falta cometida**. (...) **§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.** CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como **regularizou parcialmente a falta cometida**; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU** pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epigrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos: Redução do valor original/principal da multa ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016, ficando o valor original/principal de **cada Auto de Infração (15778/2017; 15779/2017; 15780/2017; 15781/2017; 15782/2017; 15783/2017 e 15784/2017)** no valor de **R\$ 215,45 (duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos)**, **mais os acréscimos legais**; Para arquivamento das autuações, a empresa deverá efetuar o pagamento das multas e providenciar as demais ART's devidas; Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 03 de abril de 2018.



Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162